

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Reguengos de Monsaraz**

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Reguengos de Monsaraz
Data de receção/ última consulta	27.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Secção I. Abastecimento de água

### A. Tarifas do serviço de abastecimento de água

#### 1. Utilizadores domésticos

Escalão (consumos)	Tarifa Fixa (30 dias)	Tarifa Variável (m3)
1º escalão   até 5 m <sup>3</sup>	3,6000 €	0,4400 €
2º escalão   superior a 5 m <sup>3</sup> até 15 m <sup>3</sup>	3,6000 €	0,9600 €
3º escalão   superior a 15 m <sup>3</sup> até 25 m <sup>3</sup>	3,6000 €	1,9500 €
4º escalão   superior a 25 m <sup>3</sup>	3,6000 €	2,4500 €

Aos utilizadores domésticos cujo contador possua com diâmetro nominal superior a 25 mm, será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

#### 2. Utilizadores não-domésticos

Nível (diâmetro nominal do contador)	Tarifa Fixa (30 dias)	Tarifa Variável (m3)
1º nível   até 20 mm	4,1000 €	1,1500 €
2º nível   superior a 20 mm até 30 mm	7,0000 €	1,1500 €
3º nível   superior a 30 mm até 50 mm	12,0000 €	1,1500 €
4º nível   superior a 50 mm até 100 mm	13,5000 €	1,1500 €
5º nível   superior a 100 mm até 300 mm	30,0000 €	1,1500 €

#### 3. Tarifários especiais

##### 3.1. Tarifário Doméstico Social

Escalão (consumos)	Tarifa Fixa (30 dias)	Tarifa Variável (m <sup>3</sup> )
1º escalão   até 15 m <sup>3</sup>	1,8000 €	0,4400 €
2º escalão   de 16 m <sup>3</sup> a 25 m <sup>3</sup>	1,8000 €	1,9500 €
3º escalão   superior a 25 m <sup>3</sup>	1,8000 €	2,4500 €

Aos utilizadores domésticos beneficiários do tarifário doméstico social, cujo contador possua com diâmetro nominal superior a 25 mm, será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos reduzida em 50%.

### 3.2. Autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública, associações culturais, recreativas e desportivas

Nível (diâmetro nominal do contador)	Tarifa Fixa (30 dias)	Tarifa Variável (m <sup>3</sup> )
1º nível   até 30 mm	3,6000 €	0,9600 €
2º nível   superior a 30 mm	12,0000 €	0,9600 €

### 3.3. Tarifário para Famílias Numerosas

Escalaõ consoante o consumo e n.º de descendentes do agregado familiar			Tarifa Fixa (30 dias)	Tarifa Variável (m <sup>3</sup> )
3 descendentes	4 descendentes	5 ou mais descendentes		
1º escalaõ   até 10 m <sup>3</sup>	1º escalaõ   até 14 m <sup>3</sup>	1º escalaõ   até 17 m <sup>3</sup>	3,6000 €	0,4400 €
2º escalaõ   de 11 m <sup>3</sup> até 20 m <sup>3</sup>	2º escalaõ   de 15 m <sup>3</sup> até 24 m <sup>3</sup>	2º escalaõ   de 18 m <sup>3</sup> até 27 m <sup>3</sup>	3,6000 €	0,9600 €
3º escalaõ   de 21 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	3º escalaõ   de 25 m <sup>3</sup> até 34 m <sup>3</sup>	3º escalaõ   de 28 m <sup>3</sup> até 37 m <sup>3</sup>	3,6000 €	1,9500 €
4º escalaõ   superior a 30 m <sup>3</sup>	4º escalaõ   superior a 34 m <sup>3</sup>	4º escalaõ   superior a 37 m <sup>3</sup>	3,6000 €	2,4500 €

Aos utilizadores domésticos beneficiários do tarifário famílias numerosas, cujo contador possua com diâmetro nominal superior a 25 mm, será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

### 4. Ligações temporárias (obras, circos, feiras, festivais, etc.)

Componente Fixa	7,0000 €
Componente Variável (m <sup>3</sup> )	1,1500 €

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Reguengos de Monsaraz**

Ano	2012 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Link disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz
Data de receção/ última consulta	27.10.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## CAPÍTULO V

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 81.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

## Artigo 82.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, nos termos a fixar no tarifário em vigor na Entidade Gestora, designadamente:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, ou quando a execução não seja responsabilidade da Entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrentes de solicitação do utilizador;

g) Verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo que não lhe seja imputável;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa para reinício da ligação.

5 — A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial ocorrerá de forma gradual, nos termos da Recomendação IRAR n.º 1/12009, de 28 de agosto.

## Artigo 83.º

**Tarifa fixa**

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

## Artigo 84.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é única e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

## Artigo 85.º

**Contadores que não geram águas residuais**

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

## Artigo 86.º

**Água para combate a incêndios**

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

## Artigo 87.º

**Tarifários especiais**

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário doméstico social, aplicável aos seguintes utilizadores finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, quando:

ia) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de RSI;

ib) o utilizador ou o seu cônjuge encontrem-se em situação de desemprego e o rendimento “per capita” do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor;

ic) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de prestações sociais em que o rendimento “per capita” do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor.

ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, cuja composição do agregado familiar tenha número igual ou superior a três descendentes;

b) Tarifário, aplicável a autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

2 — O “rendimento per capita” do tarifário doméstico social é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (H + S)}{12N}$$

em que:

C= rendimento “per capita”.

R = rendimento familiar bruto anual.

H= encargos anuais com habitação (empréstimos bancários para aquisição de habitação própria ou renda de casa).

S = despesas de saúde (anuais).

N= número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3 — Os valores dos rendimentos e encargos são os constantes da nota de liquidação de IRS e, na sua ausência, desde que devidamente justificada, de documentos idóneos que o comprovem.

4 — As despesas de saúde são as constantes da nota de liquidação de IRS, sendo na sua ausência considerado o valor despendido nos últimos três meses, cuja média servirá de base de cálculo para apuramento do valor da despesa anual, só sendo aceites, neste último caso, as despesas com medicamentos acompanhadas da respetiva prescrição médica.

5 — Quando entender por conveniente, a Entidade Gestora pode solicitar quaisquer elementos com vista à análise do processo.

## Artigo 88.º

**Acesso aos tarifários especiais**

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico social os utilizadores devem apresentar junto da Entidade Gestora requerimento tipo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz;

b) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência;

c) Declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma;

d) Documento comprovativo da situação de desemprego, quando exigível;

e) Documento comprovativo da atribuição de prestações sociais com referência ao montante atribuído, quando exigível.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico famílias numerosas os utilizadores devem apresentar, junto da Entidade Gestora, requerimento de modelo tipo acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 — A aplicação dos tarifários doméstico social e famílias numerosas é fixada por períodos anuais, findo os quais deverá ser renovada, devendo o utilizador apresentar os documentos previstos para a concessão inicial.

## Artigo 89.º

**Vantagens dos tarifários especiais**

1 — O tarifário doméstico social consiste:

a) na redução em 50 % das tarifas fixas;

b) na aplicação ao consumo total do utilizador na tarifa variável de 1.º escalão até ao limite de 15 m<sup>3</sup>.

2 — O tarifário famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo em função do número de descendentes que compõem o agregado familiar.

3 — O tarifário aplicável às autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz consiste no alargamento dos escalões de consumo.

## Artigo 90.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado, pelo órgão municipal competente, até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — Exceionalmente, poderá o órgão municipal competente aprovar o tarifário no respetivo ano civil a que respeita.

3 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

4 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

## SECÇÃO II

**Faturação**

## Artigo 91.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 69.º e 70.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 92.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.